REDE CONECTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 69.708.595/0001-30 · ST SHIS QL 4, Conjunto 1, Lote 1, Casa 01, Lago Sul, Brasília/DF · CEP 71.610-215
Telefone (64) 8407-7523 · rogerarantes17@gmail.com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssima Senhora Pregoeira da Prefeitura Municipal de Chapadão do Céu/GO
Pregão Eletrônico SRP nº 094/2026 — Processo Administrativo nº 18200/2026
Objeto: registro de preços para aquisição de materiais destinados à iluminação da GO-206, do Ingá Leste, do Parque dos Buritis e da Praça Flores do Cerrado
Sessão pública: 09/11/2026, às 09h00, Sistema BNC

REDE CONECTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 69.708.595/0001-30, com sede no ST SHIS QL 4, Conjunto 1, Lote 1, Casa 01, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.610-215, e-mail rogerarantes17@gmail.com, telefone (64) 8407-7523, por seu representante legal ao final assinado, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.1 do Edital, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 094/2026, pelas razões a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

O item 12.1 do Edital admite impugnação até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, marcada para 09/11/2026. Considerado o feriado nacional de 02/11/2026, o prazo final encerra-se em 04/11/2026. A presente impugnação é, portanto, tempestiva.

II. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. Preço máximo sem BDI e omissão de custos reais de fornecimento

A Planilha de Preços adota BDI de 0,00% para a totalidade dos itens derivados das tabelas oficiais SINAPI e AGETOP/GOINFRA. Contraditoriamente, o próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP), ao comparar as alternativas de contratação, reconhece o percentual de 14,02% como BDI referencial médio para o fornecimento de materiais e equipamentos, com base no Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário.

A própria jurisprudência do TCU parte da premissa de que o fornecimento de materiais tem custos indiretos próprios: a Súmula nº 253 do TCU, ao tratar de materiais e equipamentos fornecidos em obras, determina BDI *reduzido* em relação aos demais itens, e não sua supressão. A fixação de BDI nulo ignora custos indiretos reais e obrigatórios que a futura contratada terá de suportar, como tributos incidentes sobre o faturamento, administração central, despesas financeiras e a remuneração da atividade empresarial. Ao adotar o valor seco das tabelas oficiais, a planilha gera um orçamento artificialmente rebaixado, com risco de itens desertos, fracassados ou de propostas inexequíveis.

2. Desequilíbrio em face das obrigações de frete, entrega parcelada e garantia

A adoção de BDI de 0,00% torna-se mais grave diante das cláusulas do Termo de Referência, que transferem ao fornecedor obrigações logísticas e de pós-venda onerosas:

- frete integral até Chapadão do Céu/GO (TR, item 12.1.7);
- entregas parceladas sob demanda, em até 5 (cinco) dias úteis por solicitação (TR, item 6.1);
- garantia de até 5 anos para as luminárias e projetores LED, com substituição em 10 dias e frete de ida e volta por conta da contratada (TR, item 9).

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 determina que o valor estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado, consideradas as condições da contratação. Exigir frete rodoviário, múltiplas entregas e cobertura de garantia por até 5 anos, sem qualquer parcela de BDI para custeá-los, desequilibra a estimativa de preços.

3. Prioridade de contratação para ME/EPP sediadas no Município (item 2.16)

O item 2.16 prevê prioridade local para ME/EPP com sede ou filial em Chapadão do Céu, caso haja no mínimo 3 empresas nessa condição, admitindo propostas até 5% acima do menor preço válido. A cláusula cita o art. 48, III, da LC nº 123/2006, que trata da cota reservada, quando a única base legal possível é o § 3º do mesmo artigo, que admite a prioridade apenas *"justificadamente"* e dentro dos *"benefícios referidos no caput"*.

Não há no processo a justificativa exigida, nem demonstração da existência de fornecedores locais competitivos ou estimativa do impacto do sobrepreço admitido. Além disso, a redação não restringe a prioridade aos itens exclusivos e às cotas reservadas, alcançando também as cotas principais de ampla participação dos itens 1, 2 e 3 (TR, item 5.2), em afronta à vedação de distinções por sede ou domicílio do art. 9º, I, "b", da Lei nº 14.133/2021. Também não define se a ME/EPP local será contratada pelo próprio preço ou convocada a igualar o melhor preço.

4. Divergências entre o Anexo III e o Termo de Referência

O Edital determina que o Anexo III seja observado obrigatoriamente na proposta e nos lances e que, havendo divergência, prevaleça o Edital sobre o TR (itens 13.1, 13.2 e 14.9). O Anexo III, porém, não foi atualizado após a revisão orçamentária de 08/10/2026, o que compromete o julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021):

- quantidades desatualizadas em itens de cabos, eletrodutos e ferragens (ex.: item 4 com 3.825 m, quando o revisado é 3.798 m; item 19 com 136 unidades, quando o revisado é 52);
- a luminária LED (item 3) aparece com eficiência mínima de "10 LM/W" e fluxo de "34.000LM OU 36.000", enquanto o TR e a Planilha exigem 140 lm/W e 34.000 lm;
- os itens 27, 28 e 29 trazem descrições e quantitativos diferentes dos da Planilha de Preços, e as cotas reservadas aparecem como itens 30, 31 e 32, numeração que não corresponde à do TR (1.2, 2.2 e 3.2).

5. Regras de proposta e de intervalo de lances

O item 4.1.1 exige o preenchimento de "valor por lote", em conflito com o julgamento por item (TR, item 4.2). O item 5.8 fixa o intervalo mínimo entre lances em "02 (dois) minutos", sem indicar o valor ou o percentual mínimo de variação entre as ofertas.

6. Logística reversa sem limite de tempo

Os itens 12.1.8 e 12.1.9 do TR obrigam o fornecedor a receber produtos inservíveis "ao fim de sua vida útil". Para luminárias com vida útil mínima de 108.000 horas, a obrigação vai muito além da vigência da Ata (12 meses) e da garantia, sem forma nem prazo definidos, o que impede sua precificação. É necessário delimitá-la no tempo e na forma, em conformidade com a Lei nº 12.305/2010.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e o provimento da presente impugnação para determinar:

1. a revisão do preço máximo estimado, com incidência de BDI diferenciado para fornecimento de materiais (referencial médio de 14,02% do Acórdão nº 2.622/2013 – TCU – Plenário, já adotado no ETP) ou a demonstração de que os valores de referência cobrem frete, entregas parceladas, garantia e logística reversa;

2. a exclusão do item 2.16 ou sua retificação para restringi-lo aos itens exclusivos e às cotas reservadas, com o fundamento correto, a justificativa exigida em lei e procedimento objetivo de aplicação;

3. a retificação do Anexo III para refletir as quantidades, especificações e numeração da Planilha de Preços revisada de 08/10/2026;

4. a correção dos itens 4.1.1 e 5.8 do Edital, para fixar o preenchimento por item e o valor ou percentual mínimo entre lances;

5. a delimitação da obrigação de logística reversa ao prazo da Ata e da garantia;

6. a republicação do Edital com reabertura do prazo para formulação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 02 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROGER ARANTES COSTA
Data: 03/11/2026 20:40:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ROGER ARANTES COSTA
Sócio-Administrador — CPF 042.300.541-30
REDE CONECTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA — CNPJ 69.708.595/0001-30